



Secretaria de Administração

CONCORRÊNCIA nº 079/2013 – Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos e orçamento geral, destinados a construção, adequação e reforma de instalações de unidades escolares e edifícios administrativos da Secretaria de Educação do Município.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **MR ENGENHARIA LTDA EPP**, aos 22 dias de julho de 2013, em face do ato convocatório, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos e orçamento geral, destinados a construção, adequação e reforma de instalações de unidades escolares e edifícios administrativos da Secretaria de Educação do Município.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Relata o impugnante, que há obscuridade no item 8.3 “p” do edital, quando exige que o atestado técnico esteja registrado no CREA ou CAU. E também, que a atividade classificada como “Climatização” foi excluída pelo CREA/SC em 2001 e não é possível certificar a execução de tal atividade.

E ao final requer:

- a)** Que o item 8.3 “p” do edital seja adequado ao disposto no art. 30, §1º, da Lei 8.666/93;
- b)** Que seja excluída a necessidade de apresentação de atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente tenha executado serviços de elaboração de projeto de climatização em quantitativo mínimo de 18.600,00m².

II – DO MÉRITO

As exigências editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Afirma o impugnante que *o atestado técnico exigido no item 8.3 “p” do*



Secretaria de Administração

edital, conforme disposição expressa do art. 30, §1º, da Lei 8.666/93, deve ser concedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrada no CREA ou CAU.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o art. 30, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação (...) (grifo nosso)
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.** (grifo nosso)

Nota-se que o registro a qual se refere o §1º, do art. 30 da Lei é o registro do documento denominado atestado e não o registro de quem forneceu o atestado, como afirma o recorrente.

Assim, consoante com o disposto no referido artigo, o edital de Concorrência nº 079/2013 fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01
(...)
8.3 – Os documentos a serem apresentados são:
(...)
p) **Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU** comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, através da Resolução 1.025/09 apresenta a definição de atestado:

Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela **contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado**, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. Grifo nosso.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência do item 8.3 "p", pois a Lei 8.666/93 é clara ao exigir que a comprovação de aptidão seja realizada mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, a qual no caso em análise trata-se do CREA ou CAU.

Quanto a exigência de comprovação da elaboração de 18.600,00m² de projeto de climatização, também não há qualquer ilegalidade na exigência, visto que o



Secretaria de Administração

item 8.3 “p” do edital, permite a apresentação de *serviços compatíveis*, ou seja, ainda que o referido item climatização não seja mais utilizado pelo CREA/SC, a elaboração de projetos compatíveis com o serviço de climatização, serão aceitos para comprovação.

A exigência de comprovação de serviços de climatização é perfeitamente compatível com o objeto da licitação, o qual se trata da elaboração *projetos arquitetônicos e complementares*.

Sendo assim, as exigências para comprovação de capacidade técnica-operacional elencadas no item 8.3 “p” do edital, permanecem inalteradas.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MR ENGENHARIA LTDA EPP**.

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que **INDEFERIU** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MR ENGENHARIA LTDA EPP**.

Joinville, 06 de agosto de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão de Licitação